



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0135.21.001130-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo 1º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no exercício da atribuição de proteção ao patrimônio público, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, curadora do Patrimônio Público, o **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0135.21.001130-4**, destinado a “acompanhar a regularização do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Tijucas do Sul/PR, especialmente quanto à admissão de advogados, mediante prévia aprovação em concurso público, a fim de atender integralmente a demanda municipal e cessar o emprego de assessores jurídicos comissionados no desempenho de atividades típicas de procurador”;

**CONSIDERANDO** que o feito em epígrafe foi instaurado após o *Parquet* constatar, no bojo do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0135.20.000907-8<sup>1</sup>, que os pareceres jurídicos exarados em dispensas licitatórias e pregões presenciais realizados em 2020

---

1 Destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aquisição de bens, serviços e insumos da área da saúde pelo Município de Tijucas do Sul/PR, em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19), a fim de prevenir a ocorrência de superfaturamentos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

para a aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao combate da pandemia de Covid-19 foram subscritos pelo Assessor Jurídico comissionado Igor Casagrande (OAB/PR 70.137)<sup>2</sup> – e não por Procurador do Município, ocupante de cargo efetivo;

**CONSIDERANDO** que, inobstante a justificativa apresentada pela Procuradora-Geral do Município para a emissão de pareceres pelo citado ocupante de cargo em comissão (Ofício n.º 14/2020-JUR – cópia anexa)<sup>3</sup>, atrelada ao aumento da demanda por conta da pandemia de coronavírus, a situação narrada iniciou-se *antes da pandemia* e somente se intensificou neste momento, por conta da disparada nas contratações urgentes e do afastamento temporário de uma das procuradoras efetivas;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta no Portal de Transparência do ente, Igor Casagrande emitiu pareceres em licitações e dispensas realizadas nos anos anteriores à pandemia<sup>4</sup>, também sem qualquer supervisão da chefia – o que corrobora a habitualidade desta situação e a insuficiência de servidores efetivos para desenvolver atividades permanentes do ente;

**CONSIDERANDO** que, em verdade, os assessores jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Tijucas do Sul/PR atuam como se procuradores fossem;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão constituem exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público (artigo 37, incisos II e V, CF/88), devendo-se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;<sup>5</sup>

---

2 Citam, como exemplo, as Dispensas n.ºs 01/2020 a 05/2020, 10/2020 a 18/2020, 20/2020 a 25/2020, 28/2020, 33/2020 e 35/2020; e os Pregões n.ºs 21/2020, 28/2020, 45/2020, 50/2020 e 57/2020.

3 Encaminhado em resposta ao Ofício n.º 1006/2020-MPPR, por meio do qual o *Parquet* solicitou esclarecimentos à Procuradora-Geral do Município acerca da emissão de pareceres pelo assessor jurídico Igor Casagrande. Na ocasião, tal agente pública asseverou que: a) os referidos documentos foram elaborados e assinados pelo citado servidor porque a Prefeitura de Tijucas do Sul possui somente dois procuradores efetivos – um deles com carga horária de apenas 20 horas semanais –, que não conseguem atender toda a demanda municipal; b) uma das procuradoras foi afastada das atividades presenciais em razão do coronavírus, o que dificultou a manifestação nos processos; c) devido ao acúmulo de serviço (especialmente no início da pandemia, por causa das consecutivas contratações) e à ausência de profissionais efetivos suficientes, foram distribuídas algumas tarefas ao assessor jurídico, dentre elas o assessoramento nas licitações e compras, enquanto os servidores efetivos ficaram responsáveis pelos PADs, pelas atividades tributárias, pelos processos judiciais e projetos de leis.

4 Conforme pareceres exarados nas Dispensas n.ºs 05/2019, 10/2019, 15/2019 e 20/2019; e nos Pregões n.ºs 05/2019, 11/2019, 22/2019, 31/2019, 44/2019, 54/2019, 60/2019, 65/2019 e 70/2019 – selecionados por amostragem.

5 **Art. 37, CR/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** que o cargo em comissão deve ter atribuições que exijam confiança política, pois, para o correto desempenho das respectivas funções, seu ocupante deve estar afinado com determinadas diretrizes políticas e programas de ação governamental, situação que revela a incompatibilidade com a seleção através de concurso público;

**CONSIDERANDO** que o desempenho de funções técnicas, como as inerentes ao cargo de Advogado, não se coaduna com o provimento em comissão, uma vez que, para tanto, não se exige qualquer confiança política, não é necessário fidelidade a uma determinada diretriz política ou a um certo programa de ação governamental, mas sim que seu ocupante exerça as respectivas atribuições conforme as técnicas de sua profissão, qualidade que pode e deve ser aferida em concurso público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, nos artigos 131 e 132, prevê que:

**Art. 131** – A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.**

§ 1º – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º – **O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.**

**Art. 132** – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual **o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

**CONSIDERANDO** que, do mesmo modo, a Constituição do Estado do Paraná disciplina que a advocacia do Estado deve ser exercida, com exclusividade, pela sua

---

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral, cabendo-lhe representar o ente, judicial e extrajudicialmente, bem como prestar-lhe consultoria jurídica:

**Art. 123** - A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

**Art. 124** - Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar n.º 26/85, com redação dada pela Lei Complementar n.º 40/87), prevê que:

**Art. 1º** - À Procuradoria-Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná;

II - o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Municípios;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a regionalização de sua ação setorial a nível intra e interregional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações e a implantação de um sistema setorial de informações.

**CONSIDERANDO** que as atividades de representação do Município, em juízo ou fora dele, de assessoramento jurídico, de consultoria, de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Pública Municipal e de emissão de pareceres sobre assuntos de interesse público são de caráter permanente do ente e, por simetria, se constituem em prerrogativas outorgadas, com exclusividade, aos procuradores ou advogados públicos concursados, que possuem qualificação técnica e independência para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, reiteradamente, pela necessidade de advogado investido em caráter efetivo, mediante



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

prévia aprovação em concurso público, desempenhar as funções de representação e consultoria jurídica do ente<sup>6</sup>:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] As atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.** Suas atribuições são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. (STF, ADI n. 2243535-68.2017.8.26.0000, Relator Carlos Bueno, J. 09/05/18, DJE 18/05/18).

\*\*\*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.332/2011 E 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) [...] É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídico, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos**

---

6 **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico**, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4.261, Rondônia, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02.08.2010).**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Procuradores do Estado pela própria Constituição da República.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, **impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo**, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. [...] (STF, ADI 4843 MC-ED-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, J. 11/12/2014, DJe-19-02-2015).

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, é o Enunciado n.º 07, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba:

7. Advocacia Pública – **É vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública**, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica (STF. ADI 881 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ 25.04.1997; STF. ADI 4.843 MC-Referendo/PB. Rel. Min. Celso de Mello. J. 11.12.2014). Ressalva-se, no entanto, a Chefia da respectiva Procuradoria Jurídica, que deve ser ocupada, preferencialmente, por integrante da carreira.

**CONSIDERANDO** que, ainda que se admita a existência de cargo comissionado de assessor jurídico no Poder Executivo Local, o mesmo destina-se apenas ao *assessoramento dos advogados efetivos* do ente, nas atividades correlatas, bem como do gestor municipal, no que concerne às ações governamentais ou diretrizes políticas – não podendo seu ocupante praticar, diretamente, ato típico de representação, judicial ou extrajudicial, do Município ou consultoria jurídica;

**CONSIDERANDO**, nesta toada, que o Tribunal de Contas do Paraná, no Prejulgado n.º 06, estabeleceu que o cargo de assessor jurídico é de provimento efetivo, por meio de concurso público, e não se enquadra nos casos constitucionais em que se admite a contratação em comissão (chefia, direção ou assessoramento), salvo se estiver vinculado diretamente à autoridade e destinar-se ao seu atendimento, isto é, não pode satisfazer ao poder, órgão ou entidade como um todo:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSOR JURÍDICO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – 1) Cargo em comissão: **É possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade; não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo.** É possível a criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para o assessoramento exclusivo do prefeito, do presidente da Câmara ou de cada vereador. Deverá ser respeitada a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.<sup>7</sup>

**CONSIDERANDO** que, mesmo que inexistindo advogado/consultor jurídico no quadro permanente da Administração Pública Municipal, é inconstitucional a nomeação de servidor comissionado para o desempenho das atribuições que lhe cabem;

**CONSIDERANDO**, ainda, que dificuldades orçamentárias e falta de disponibilidade de profissionais qualificados não podem legitimar a nomeação para cargo em comissão, pois, mesmo que deserto o concurso, as condições relativas à remuneração e à exigência de qualificação profissional deverão ser observadas;

**CONSIDERANDO** que o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica, por servidores comissionados caracteriza **desvio de função e burla à regra constitucional de concurso público**, esvaziando a carreira de Advogado Público do Município de Tijucas do Sul/PR (artigos 37, II e V, 132, ambos da Constituição da República). A propósito, cita-se a ADI 4843, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno do STF, j. 11.12.2014;

**CONSIDERANDO** que a nomeação de servidor comissionado para exercer, com desvio de função e em detrimento de concursados, atividade para a qual se exige a realização de concurso público pode configurar ato ímprobo que viola os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.660.156/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11.09.2018; STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 963.260/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.08.2018; STJ, Segunda Turma, REsp 1.505.360/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, l. 05.03.2015);

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. Prefeito de Tijucas do Sul, **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**; à Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral do Município, **JHENEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE**; e ao Sr. Controlador Interno do Município,

<sup>7</sup> TCE/PR, Pleno. Prejulgado n.º 06, Acórdão n.º 1.111/08. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. Em 07.08.2008. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344741.pdf>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CHRISTIANO CAMARGO, ou a quem os substituïrem ou sucederem, a fim de que, no limite de suas atribuições e no prazo de **60 (sessenta) dias**:

a) se **abstenham** de utilizar servidores comissionados para o desempenho de atividades exclusivas da advocacia pública, atinentes ao procurador/advogado efetivo do Município, tais como representação do ente, em juízo ou fora dele, assessoramento jurídico, consultoria, exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Pública Municipal, emissão de pareceres sobre assuntos de interesse público, dentre os quais se incluem os exarados em processos administrativos e licitatórios, entre outras;

b) **limitem** a atuação dos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico ao assessoramento dos advogados efetivos do ente, nas atividades correlatas, ou do Gestor Municipal, no que concerne às ações governamentais ou diretrizes políticas – não podendo praticar, diretamente, os atos típicos citados na alínea anterior, tampouco satisfazer as necessidades do Poder Executivo como um todo;

c) **realizem** concurso público<sup>8</sup> para o provimento de eventuais cargos vagos de Advogado, a fim de complementar o quadro de servidores efetivos da Procuradoria do Município e ofertar condições para que as atividades típicas da advocacia pública sejam exercidas por tais agentes, atendendo-se integralmente a demanda municipal;

c.1) **convoquem** e **nomeiem**, imediatamente, os aprovados no certame em número equivalente aos cargos vagos, salvo se tal medida ultrapassar o índice de despesas com pessoal;

d) caso não haja cargos de Advogado para serem preenchidos no Município, **apresente** projeto de lei à Câmara de Vereadores de Tijucas do Sul, objetivando a ampliação do quantitativo destes cargos, passando-se, na sequência, às providências mencionadas na alínea anterior.

Considerando a finalidade da presente Recomendação Administrativa, assinala-se o prazo de **05 (cinco) dias** para resposta quanto ao seu acatamento, sendo que eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes. Além disso, após o decurso de **60 (sessenta) dias**, cada destinatário de-

---

<sup>8</sup> Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles, “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, p. 375).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

verá remeter à Promotoria de Justiça documentação pertinente às providências tomadas em acatamento ao ora recomendado.

Ademais, o descumprimento das ações indicadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992), sem prejuízo de apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de adoção das medidas judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Por fim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011)<sup>9</sup>, confira-se **ampla publicidade ao instrumento**, inserindo cópia no **Portal de Transparência do Município**.

São José dos Pinhais, *data da assinatura eletrônica*.

**GUILHERME GIACOMELLI CHANAN**

Promotor de Justiça

(PH)

---

<sup>9</sup> Art. 8º, Lei n.º 12.527/2011. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.